



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305168**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312097-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIZA PASCHOETO, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FERMINO MAGNANI FILHO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37206**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2312097-85.2024.8.26.0000**

**FORO DE ORIGEM: SANTOS**

**AGRAVANTE(S): MARIZA PASCHOETO**

**AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SANTOS**

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Suficiência da simples afirmação de pobreza pela parte – Requisito cumprido nos autos – Exegese dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e 98 a 102 do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais e base doutrinária – Benefício concedido – Agravo de instrumento provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Mariza Paschoeto contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (fls 791/793 dos autos originais), que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em ação de recálculo de proventos de aposentadoria movida em face dessa Municipalidade.

Pede-se a reforma da r. decisão agravada e o consequente deferimento dessa graça processual (fls 1/14).

Recurso processado com liminar suspensiva (fls 830/831).

Agravo não respondido (fls 836).

É o relatório.

A assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes constitui direito individual, público e subjetivo inscrito no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Norma hoje regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A regra processual vigente assegura os benefícios da gratuidade judiciária a todo brasileiro ou estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Mas, por igual, prevê meios

para contestação desse requerimento e tampouco isenta a responsabilidade pela sucumbência ou a litigância de má-fé.

Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, disserta sobre a insuficiência de recursos: *Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, página 359, Revista dos Tribunais, 2015).

Às pessoas naturais presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência (§ 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil). Condição já registrada nestes autos (fls 22 dos autos originais).

A impugnação do direito à assistência judiciária, ausente neste recurso, será processada na forma do artigo 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Logo, sob o ponto de vista formal, a exigência primordial de admissibilidade, inscrita no artigo 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, é a autodeclaração de pobreza. E o juiz *somente* poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta

dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferi-lo, ouvir a parte requerente (§ 2º do artigo 99, *idem*).

Ponto fundamental a ser destacado é que não pode o juiz agir de ofício, negando *prima facie* o pedido de gratuidade quando a parte se autodeclarar pobre. Não fosse assim, estaria o pobre obrigado a produzir prova negativa, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, ED no REsp nº 388.045, relator Ministro Gilson Dipp, j. 1º/08/2003).

Obedeça-se em qualquer hipótese o devido processo legal. Não se admite o indeferimento liminar do pedido de gratuidade.

Por tudo, dou provimento ao agravo de instrumento.

Prossiga-se na instância de origem com a baixa dos autos.

FERMINO MAGNANI FILHO  
Desembargador Relator